

INFORMATIVO

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 10/2023

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. FGTS

Através da Portaria nº 3.553 de 23/10/2023, DOU de 24/10/2023, foi autorizada a suspensão do recolhimento do FGTS para empregadores do Rio Grande do Sul.

Este Ato, do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, autorizada a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referentes às competências de outubro de 2023 a janeiro de 2024, para os empregadores situados em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, alcançados por estado de calamidade pública. Os depósitos referentes às competências suspensas, serão realizados em até 6 parcelas, a partir da competência de março de 2024, na data prevista para o recolhimento mensal devido.

Fica autorizada a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes às competências de outubro de 2023 a janeiro de 2024, para os empregadores situados nos seguintes municípios do Estado do Rio Grande do Sul, alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 2.852/2023, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

- a) Arroio do Meio;
- b) Bento Gonçalves;
- c) Bom Jesus;
- d) Bom Retiro do Sul;
- e) Colinas;
- f) Cruzeiro do Sul;
- g) Dois Lajeados;
- h) Encantado;
- i) Estrela;
- j) Farroupilha;
- k) Guaporé;
- l) Lajeado;
- m) Muçum;
- n) Parai;
- o) Roca Sales;
- p) Santa Tereza;
- q) São Valentim do Sul;
- r) Serafina Corrêa;
- s) Taquari; e
- t) Venâncio Aires.

Os depósitos referentes às competências suspensas, serão realizados em até 6 (seis) parcelas, a partir da competência de março de 2024, na data prevista para o recolhimento mensal devido.

O agente operador do FGTS deverá definir os procedimentos operacionais para os empregadores no prazo de até 10 (dez) dias.

A Caixa Econômica Federal - Caixa, como agente operador do FGTS, através da Circular Caixa nº 1.035/2023, divulgou as orientações acerca da suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

2. PROGRAMA DESENROLA BRASIL

Por meio da Portaria Normativa MF nº 1.340 de 26/10/2023, DOU de 27/10/2023, foi alterado o limite para operações de crédito do Programa Desenrola Brasil.

Fica alterada a Portaria Normativa MF nº 1.141/2023, para disciplinar as etapas para inclusão na plataforma de dívidas com opção de renegociação com garantia do FGO – Fundo de Garantia de Operações, nos casos de reminiscência de recursos.

Havendo recursos remanescentes, a entidade operadora deverá providenciar, a cada vinte dias, a inclusão na plataforma de dívidas para renegociação com a garantia do FGO, observados a ordem decrescente de descontos e os limites e prazos de que tratam os arts. 3º e 4º, nos seguintes moldes:

I - nos primeiros vinte dias da abertura da plataforma, das dívidas de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de recursos do FGO;

II - a partir do 21º dia, das demais dívidas de até R\$ 5.000,00

3. PROGRAMA PARA APURAÇÃO DO IR SOBRE RENDA VARIÁVEL – PESSOA FÍSICA

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.164 de 25/10/2023, DOU de 27/10/2023, fica instituído o programa para apuração do Imposto de Renda sobre renda variável da pessoa física.

Esta Instrução Normativa, que vigora a partir de 01/11/2023, institui o ReVar – Programa Auxiliar de Apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre operações de Renda Variável e dispõe sobre o envio de informações pelas depositárias centrais à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil relativas a operações realizadas no mercado financeiro e de capitais.

O envio de informações por meio do ReVar deverá ser efetuado a partir de 2024, com observância de respectivo cronograma.

O ReVar ficará disponível no e-CAC – Centro Virtual de Atendimento, opção "Declarações e Demonstrativos", no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal>. Fica revogada a Instrução Normativa 2.033 RFB, de 24-6-2021.

Deverão ser enviadas à RFB informações sobre as operações realizadas com valores mobiliários negociados no mercado à vista ou de liquidação futura, tais como:

I - ações;

II - certificados de Depósito de Valores Mobiliários (Brazilian Depository Receipts - BDR);

III - certificados de depósito de ações (Units);

- IV - ouro ativo financeiro;
- V - direitos e recibos de subscrição;
- VI - cotas dos fundos de índice de ações negociadas em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado (Exchange Traded Funds - ETF);
- VII - cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII;
- VIII - cotas de Fundos de Investimento em Ações - FIA;
- IX - cotas de Fundos de Investimento em Participações - FIP e Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Participações - FIF FIP;
- X - cotas de Fundos de Investimento em Empresas Emergentes - FIEE;
- XI - cotas de Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e dos Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I;
- XII - cotas de Fundo de Investimento em Cadeias Agroindustriais - Fiagro; e
- XIII - derivativos.

4. DCTFWeb

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.162 de 04/10/2023, DOU de 06/10/2023, foi alterada as normas relativas à DCTF, à DCTFWeb e ao PIS-Folha.

Este Ato alterou a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, que dispõe sobre apresentação da DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e da DCTFWeb – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, bem como a Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, que consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dentre as alterações, destacamos:

- a) o prazo para apresentação da DCTFWeb passa a ser postergado para o 1º dia útil após o dia 15 quando este cair em dia não útil para fins fiscais;
- b) a DCTFWeb substituirá a DCTF como instrumento de confissão de dívida e de constituição de crédito da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de janeiro de 2024.
- c) o fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre o 13º Salário ocorre no mês de dezembro, quando o benefício se torna devido, ou no mês de rescisão do contrato de trabalho, quando o benefício compõe as verbas rescisórias;
- d) o recolhimento da contribuição a que se refere a letra "a" deverá ser efetuado até o 25º dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador; e
- e) o disposto na letra "b" aplica-se a fatos geradores que ocorrerem a partir do mês de janeiro de 2024.

5. MÉDIDA PROVISÓRIA – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA – MP Nº 1.184/2023

O Ato CN nº 69 de 19/10/2023, DOU de 20/10/2023, trata sobre a prorrogação da vigência da Medida Provisória nº 1.184/2023.

O Congresso Nacional prorroga por sessenta dias a Medida Provisória que dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

6. MÉDIDA PROVISÓRIA – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA – MP Nº 1.185/2023

O Ato CN nº 70 de 19/10/2023, DOU de 20/10/2023, trata sobre a prorrogação da vigência da Medida Provisória nº 1.185/2023.

O Congresso Nacional prorroga por sessenta dias a Medida Provisória que dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

7. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.161 de 28/09/2023, com Retificação no DOU de 03/10/2023, foi regulamentada as novas regras dos preços de transferência.

Este Ato regulamenta as novas disposições instituídas pela Lei nº 14.596/2023, sobre os preços de transferência a serem praticados nas transações efetuadas por pessoa jurídica domiciliada no Brasil com partes relacionadas no exterior, para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos contribuintes sujeitos ao lucro real, presumido ou arbitrado.

Tais normas se aplicam também às transações efetuadas por pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade localizada em países com tributação favorecida ou em regimes fiscais privilegiados.

Exceto para os contribuintes que optarem pela sua aplicação já a partir de 01/01/2023, que será irretroativa, as novas regras são aplicáveis a partir de 2024, e acarretará a observância do disposto nos artigos 01 a 44 e dos efeitos do artigo nº 46 da Lei 14.596/2023.

8. PROGRAMA DESENROLA BRASIL

Através da Lei nº 14.690 de 03/10/2023, DOU Edição Extra de 03/10/2023, foi instituído o Programa Desenrola Brasil.

Este Ato institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, que visa incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.

O Programa Desenrola Brasil terá duração até dezembro de 2023.

O Desenrola Brasil - Faixa 1 contemplará dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes até 31/12/2022 e com registro ativo em 28/06/2023 que tenham renda mensal igual ou inferior a 2 salários-mínimos, ou estejam inscritas no CadÚnico do Governo Federal.

A Faixa 2 (renda mensal igual ou inferior a R\$ 20 mil Reais) contemplará a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes até 31/12/2022 e com registro ativo em 28/06/2023, com prazo de pagamento de 12 meses, dentre outras condições.

9. AUTORREGULARIZAÇÃO – PIS E COFINS

A Receita Federal do Brasil informa que foram identificadas divergências entre as contribuições a recolher informadas em EFD-Contribuições e os débitos declarados em DCTF no ano-calendário 2020.

Para as pessoas jurídicas classificadas como maiores contribuintes, a apuração já abrange os anos-calendário 2020, 2021 e 2022.

A ação tem como objetivo promover a conformidade tributária, auxiliando os contribuintes a regularizarem espontaneamente as irregularidades.

Os avisos de autorregularização foram enviados por via postal para a caixa postal no Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento).

Para os maiores contribuintes, será feito o uso do canal de comunicação próprio, conhecido por eles como e-Mac.

Os contribuintes têm até 30 de novembro para aproveitar a oportunidade de autorregularização, após esse prazo, as empresas estarão sujeitas ao lançamento de ofício dos tributos devidos, acrescidos de multa de ofício.

10. ACORDO INTERNACIONAL – URUGUAI

Através do Decreto nº 11.747, de 20/10/2023, DOU de 23/10/2023, foi promulgado Acordo entre o Brasil e o Uruguai para evitar a dupla tributação.

Este Ato promulga a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e seu Protocolo, firmados em 07/06/2019.

A presente Convenção se aplica a tributos sobre a renda e sobre o capital exigidos por um dos Estados Contratantes, qualquer que seja o sistema usado para sua exação.

Serão considerados como tributos sobre a renda e sobre o capital todos os tributos cobrados sobre a renda total, o capital total, ou elementos de rendimento ou capital, incluindo tributos sobre os ganhos decorrentes da alienação de propriedade móvel ou imóvel, tributos sobre o montante total dos salários ou ordenados pagos pelas empresas, bem como tributos sobre a valorização do capital.

Os tributos atuais aos quais se aplicará a Convenção são:

a) no Brasil:

- o imposto federal sobre a renda; e
- a contribuição social sobre o lucro líquido;

b) no Uruguai:

- o imposto sobre a renda das atividades econômicas;
- o imposto sobre a renda das pessoas físicas;
- o imposto sobre a renda dos não-residentes;
- o imposto de assistência à seguridade social; e
- o imposto sobre o patrimônio;

11. IMPOSTOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 06/10/2023, DOU de 10/10/2023, traz esclarecimentos sobre as prorrogações de prazos dos impostos para contribuintes de municípios do Rio Grande do Sul atingidos por calamidade pública.

Este Ato dispõe sobre a aplicação da Portaria nº RFB nº 351/2023, aos contribuintes domiciliados em municípios em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelos Decretos nº 57.177/2023, nº 57.178/2023, e nº 57.197/2023, do Estado do Rio Grande do Sul.

Aos contribuintes domiciliados nos municípios atingidos por eventos climáticos de Chuvas Intensas - Cobrade 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023, nos termos dos seguintes Decretos editados pelo Governador do Estado:

I – Decreto nº 57.177/2023, que declarou estado de calamidade pública em 79 (setenta e nove) municípios do Rio Grande do Sul cujos nomes constam de seu Anexo Único;

II – Decreto nº 57.178/2023, que ampliou para 92 (noventa e dois) o número de municípios em estado de calamidade pública cujos nomes constam do Anexo Único do Decreto; e

III – Decreto nº 57.197/2023, que reclassificou 72 (setenta e dois) municípios e manteve a declaração de estado de calamidade pública em relação aos outros 20 (vinte) municípios cujos nomes constam do Anexo Único do Decreto.

Aplica-se o disposto na Portaria nº 351/2023:

I - no período de 01/09/2023 a 26/09/2023, aos contribuintes domiciliados nos 92 (noventa e dois) municípios a que se refere o inciso II do caput do art. 1º; e

II - a partir de 27 de setembro de 2023, aos contribuintes domiciliados nos 20 (vinte) municípios que permaneceram em estado de calamidade pública, nos termos do inciso III do caput do art. 1º.

Para os contribuintes domiciliados nos 72 (setenta e dois) municípios reclassificados pelo Decreto nº 57.197/2023, nos termos do inciso III do caput do art. 1º, os prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e para cumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 26 de setembro de 2023, ficam prorrogados até o último dia útil do mês de dezembro de 2023.

A contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), relativos a processos administrativos de interesse dos contribuintes a que se refere o caput, vencidos ou em curso até o dia 26 de setembro de 2023, fica suspensa até o último dia útil do mês de dezembro de 2023.

12. EFD-Reinf – APRESENTAÇÃO

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.163, de 10/10/2023, DOU de 11/10/2023, foi alterado o Ato que disciplina a normas para apresentação da EFD-Reinf.

Por meio deste Ato a RFB – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa RFB nº 2.043/2021, que dispõe sobre a EFD-Reinf – Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais.

Dentre outras questões, este Ato estabeleceu que o prazo para apresentação da EFD-Reinf passa a ser postergado para o 1º dia útil subsequente ao dia 15, quando este cair em dia não útil para fins fiscais.

Desta forma, o prazo de entrega, relativo ao fato gerador setembro/2023, que estava previsto para encerrar em 13/10/2023, foi postergado para o dia 16/10/2023.

13. OPERAÇÕES DE CRÉDITO – MICRO EMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Portaria MEMP nº 55, de 11/10/2023, DOU Edição Extra de 12/10/2023, dispõe sobre normas complementares para acesso a crédito.

Este Ato definiu as condições para o ressarcimento pelas instituições financeiras dos custos decorrentes da concessão da subvenção econômica.

Foram estabelecidas as normas complementares para o acesso pelos mutuários da subvenção econômica em operações do Pronampe – Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que sofreram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023 e estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Medida Provisória nº 1.189/2023.

14. OPERAÇÕES DE CRÉDITO – MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Por meio da Medida Provisória nº 1.189, de 27/09/2023, DOU Edição Extra de 27/09/2023, fica concedida subvenção para perdas em municípios do Estado do Rio Grande do Sul atingidos por calamidade pública.

Este Ato autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023 e que estejam situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal. Ficam alteradas a Lei nº 13.999/2020, que instituiu o Pronampe – Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e a Lei nº 14.042/2020, para estabelecer nova modalidade do Programa Emergencial de Acesso a Crédito denominada Peac-FGI Crédito Solidário RS.

15. SOLUÇÃO DE CONSULTA

15.1 IRRF

A Solução de Consulta COSIT nº 201, de 30/08/2023, DOU de 01/09/2023, tratou sobre a tributação do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte na remessa ao exterior.

A remessa de valores à pessoa jurídica residente no exterior por fonte situada no País para aquisição de direitos creditórios configura fato gerador do IRRF.

16. MEI – NFS-e

Conforme a Resolução CGSN nº 169/2022, o Microempreendedor Individual – MEI, prestadores de todo o País estão obrigados a emitir NFS-e.

Desde 01/09/2023 todos os MEI prestadores de serviço do país devem emitir a NFS-e padrão nacional para registrar suas operações.

A medida tem o objetivo de padronizar as emissões e prover simplificação a esses prestadores de serviço.

Para realizar as emissões, os MEI, desde janeiro de 2023, possuem à disposição os emissores públicos nacionais (nas versões Web e Mobile) que devem ser utilizados para a emissão do documento fiscal.

Através da Resolução CG/NFS-E nº 3 de 30/08/2023, DOU de 01/09/2023, foi aprovado o modelo da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional.

A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional (NFS-e) é o documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, observando-se que sua validade jurídica é garantida por assinatura eletrônica qualificada e pela

autorização de uso emitida pela administração tributária da unidade federativa de jurisdição do contribuinte, quando da ocorrência do fato gerador.

A Secretaria Executiva do CG/NFS-e publicará no Portal Nacional da NFSe, a documentação técnica e as orientações a serem observadas.

17. SIMPLES NACIONAL

A Resolução CGSN nº 173/2023, de 08/08/2023, DOU de 09/08/2023, disciplina o Simples Nacional.

Dentre outras disposições, este Ato, altera a Resolução CGSN nº 140/2018, no que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos casos de calamidade pública e autoriza, excepcionalmente até 01/07/2024, a utilização do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional para recolhimento do ISS pelos contribuintes sujeitos ao regime geral de apuração desse imposto que utilizarem o MAN – Módulo de Apuração Nacional (Guia Única de Recolhimento) da NFS-e.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

A Lei nº 17.761, de 25/09/2023 – DO-SP de 26/09/2023, instituiu o Licenciamento Simplificado.

Este Ato estabelece normas para o licenciamento simplificado de atividades econômicas no âmbito estadual, dispondo sobre a emissão de atos de liberação para o exercício de atividades econômicas, com base na classificação do nível de risco.

Para fins de classificação do nível de risco da atividade econômica, considera-se:

I - nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II: para os casos de risco moderado;

III - nível de risco III: para os casos de risco alto.

O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

2. LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

Por meio do Decreto nº 67.979, de 25/09/2023 – DO-SP de 26/09/2023, foram estabelecidos os critérios para classificação do nível de risco de atividades econômicas.

Este Ato regulamenta os procedimentos para a classificação do nível de risco de atividades econômicas, para o pleno exercício dessas atividades, nos termos da Lei nº 17.761/2023, mencionada no item anterior.

Os órgãos e entidades responsáveis editarão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, ato normativo de classificação de riscos das atividades econômicas em seus respectivos âmbitos, considerando três categorias:

I - baixo risco, ou nível de risco I, para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente que prescindam de atos públicos de liberação para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

CONFIDOR

II - médio risco, ou nível de risco II, para os casos de risco moderado não enquadrados nas categorias de que tratam os incisos I e III deste artigo e que ensejam, automaticamente após o ato de registro, a emissão de licenças, de alvarás e de atos congêneres para início da operação do estabelecimento;

III - alto risco, ou nível de risco III, para os casos definidos como risco elevado em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

A classificação de riscos das atividades econômicas observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (Concla).

3. PROGRAMA “RESOLVE JÁ”

Através da Lei nº 17.784, de 02/10/2023 – DO-SP de 03/10/2023, foi aprovado o Programa “Resolve Já”, que cria condições especiais para quitação e débitos de ICMS.

Este Ato alterou a Lei nº 6.374/1989, instituindo o programa “Resolve Já”, que tem o objetivo de estimular a autorregularização, permitindo que empresas com dívidas de autos de infração de ICMS possam quitá-las com mais prazo, maiores descontos e novas possibilidades de pagamento.

O programa prevê que os descontos serão maiores quanto antes ocorrer o pagamento do auto de infração, podendo chegar a 70% se quitado à vista, em até 30 dias.

4. CADASTRO DE EMPRESAS

Por meio da Lei nº 17.773, de 02/10/2023 – DO-SP de 03/10/2023, dica proibido o cadastro de empresas que acionarem fornecedores judicialmente.

Esta Lei veda a criação, a manutenção e a utilização de cadastro de consumidores que proponham ação judicial em face dos fornecedores de produtos e serviços.

5. DIFERIMENTO DE ICMS

Através do Decreto nº 67.999, de 03/10/2023 – DO-SP de 04/10/2023, trata sobre o diferimento de ICMS nas saídas internas de resina de polipropileno.

Este Ato altera o Decreto nº 45.490/2020 (RICMS/SP), que prevê o diferimento do ICMS na saída interna de resina de polipropileno, classificada no código 3902.10.20 da NCM, para o momento em que ocorrer a sua entrada em estabelecimento fabricante, também se aplica nas remessas destinadas a estabelecimentos classificados no código 1359-6/00 da CNAE (fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente), com efeitos a partir de 01/01/2024.

6. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio da Portaria nº 64, de 04/10/2023 – DO-SP de 05/10/2023, foi fixada a base de cálculo do ICMS-ST para medicamentos e outros produtos farmacêuticos.

Os valores serão utilizados como base de cálculo do ICMS-ST a partir de 01/11/2023 nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos.

Dentre outras determinações, este Ato dispõe sobre a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo IX da Portaria CAT 68/2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será, até 31/10/2024:

I - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF indicado no Anexo Único;

II - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, que não possuam Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF indicado no Anexo Único, o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, conforme tabela abaixo:

IVA-ST (%)				
Categoria	Referência	Genérico	Similar	Outros
Positiva	33,11	214,19	78,09	30,95
Negativa	32,91	204,14	121,61	36,02
Neutra	10,20	211,15	25,76	64,18

III - tratando-se de medicamentos, comercializados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, o “valor de referência” divulgado por ato editado pelo Ministério da Saúde que dispõe sobre o referido programa;

IV - tratando-se de medicamentos, o Preço Máximo ao Consumidor – PMC, divulgado nas listas de preços mensalmente publicadas em revistas especializadas de grande circulação, de acordo com os artigos 7º e 8º da Resolução CM-CMED nº 2/2022, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, quando este valor for inferior ao valor apurado de acordo com os incisos I a III;

V - para as demais mercadorias que não sejam consideradas medicamentos, o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST de 68,54%.

Na hipótese dos incisos II e V, quando se tratar de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula: $IVA-ST \text{ ajustado} = [(1+IVA-ST \text{ original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto nos incisos II e V;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

7. CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS

Por meio da Portaria nº 65, de 10/10/2023 – DO-SP de 11/10/2023, foi disciplinada as normas de apropriação e utilização de crédito acumulado do ICMS.

Este Ato estabelece nova determinação do sistema eletrônico de administração do crédito acumulado do ICMS, denominado e-CredAC – Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado, disponível no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento, pelo qual o estabelecimento gerador de crédito acumulado ou que tenha recebido o crédito em transferência.

8. CUPOM FISCAL

Através da Portaria SER nº 66, de 17/10/2023 – DO-SP de 18/10/2023, foi revogado o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Por meio deste Ato ficam revogadas as seguintes disposições:

- registro fiscal por item de mercadoria, em relação a todas as operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas a qualquer título por meio de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou outro documento fiscal, por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF da classe ECF-IF (Impressora Fiscal) ou ECF-PDV (Ponto de Venda), previsto na Portaria CAT nº 32/1996;

- REDF - Registro Eletrônico de Documento Fiscal de Cupom Fiscal, emitido por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, previsto na Portaria CAT nº 85/2007;

- Portaria CAT nº 55/1998, que estabelecia o uso, credenciamento e demais procedimentos relativos a equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, máquina registradora e terminal ponto de venda-PDV; e

- Portaria CAT nº 52/2007 que estabelecia a geração e guarda de arquivo digital por contribuinte usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

9. QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS

O Decreto nº 68.044, de 30/10/2023 – DO-SP de 31/10/2023, dispõe sobre as condições para quitação de débitos.

Este Ato altera o Decreto nº 45.490/2000 (RICMS/SP), implementa as seguintes disposições previstas na Lei nº 17.784/2023, que aprovou o programa "Resolve Já" que cria condições especiais para quitação de débitos de ICMS:

- modificação nos descontos para pagamento ou parcelamento da multa punitiva, conforme segue:

- a) alteração nos percentuais de desconto, tanto para pagamento à vista quanto para pagamento parcelado;

- b) redução das faixas de desconto para pagamento em razão do número de parcelas;

- c) aplicação dos descontos para pagamento à vista nas hipóteses de o atuado estar cumprindo regularmente o recolhimento das parcelas do acordo de parcelamento ou antecipar o recolhimento das parcelas vincendas;

- possibilidade de ajuste na multa punitiva aplicada, após decorrido o prazo para apresentação da defesa, em favor do contribuinte atuado que opte em renunciar ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistir do litígio; e

- previsão de que o débito fiscal exigido por auto de infração poderá ser liquidado mediante a utilização de crédito acumulado ou de crédito de produtor rural, nos termos e condições estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda e Planejamento.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL

1. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS

O Decreto nº 57.224, de 28/09/2023 – DO-RS 2ª Edição de 28/09/2023, esclareceu sobre o crédito presumido do ICMS para diversas categorias.

Este Ato altera o Decreto nº 37.699/1997 (R ICMS/RS), antecipando, de 01/01/2024 para 01/10/2023, a data de entrada em vigor de dispositivo que altera, de 75% para 50%, o percentual de enquadramento como de alta dependência interestadual dos créditos presumidos do ICMS da categoria livre, para fins de aplicação do Fator de Ajuste de Fruição - FAF, e reenquadra o crédito presumido relativo a produtos têxteis, com efeitos a partir de 01/10/2023.

2. CRÉDITO DE ICMS - EVENTOS CLIMÁTICOS

Através do Decreto nº 57.223, de 28/09/2023 – DO-RS 2ª Edição de 28/09/2023, foi esclarecida a apropriação de crédito do ICMS em decorrência dos eventos climáticos.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997, permitindo a apropriação de crédito do ICMS nas entradas de mercadorias existentes em estoque em estabelecimento de contribuinte localizado em município, que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas, em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas ocorridas entre os dias 02 e 06/09/2023.

A comprovação da ocorrência deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil.

3. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS – FABRICANTES DE CALÇADOS

Por meio do Decreto nº 57.222, de 28/09/2023 – DO-RS 2ª Edição de 28/09/2023, foi esclarecido o crédito presumido do ICMS para empresas fabricantes de calçados.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), que entre outras normas, dispõe sobre o crédito presumido do ICMS, até 31/12/2023, para às empresas fabricantes de calçados ou de artefatos de couro, em montante igual ao que resultar da aplicação, sobre o valor do faturamento incremental, dos pontos percentuais que excederem a carga incremental de 3%.

O decreto nº 57.285/2023 prorrogou o crédito presumido do ICMS para empresas fabricantes de calçados de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), no período de 1º de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2024.

4. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

O Decreto nº 57.231, de 02/10/2023 – DO-RS de 03/10/2023, traz a definição do sujeito ativo do ICMS na importação de mercadorias ou bens.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997, estabelecendo que nas operações de importação o local da operação é aquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com transferência de domínio, em razão da Repercussão Geral em decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 665.134, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 19/05/2020.

5. ISENÇÃO DE ICMS

Através do Decreto nº 57.243, de 09/10/2023 – DO-RS de 10/10/2023, foi concedida isenção do ICMS em decorrência dos eventos climáticos.

Este Ato altera o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), concedendo até 31/03/2024 isenção do ICMS nas saídas internas decorrentes de venda de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado de estabelecimento de contribuinte localizado em município declarado em estado de calamidade pública pelo Decreto nº 57.177/2023, em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas ocorridos entre os dias 02 e 06/09/2023.

6. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO

Por meio do Decreto nº 57.250, de 10/10/2023 – DO-RS de 11/10/2023, foi alterada as normas relativas ao Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

Este Ato altera o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), com efeitos a partir de 01/01/2024, estabelecendo que o contribuinte que utiliza o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), quando solicitado pelo tomador do serviço, deverá apresentar o DACTE (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico) em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no Manual de Orientação do Contribuinte, desde que tenha sido emitido o MDF-e.

7. BENEFÍCIOS FISCAIS

Por meio do Decreto nº 57.259, de 18/10/2023 – DO-RS de 19/10/2023, foi concedido benefícios fiscais em decorrência dos eventos climáticos.

Este Ato altera o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), ampliando o prazo de pagamento de débitos do ICMS, referente a fatos geradores ocorridos nos meses de julho, agosto e setembro de 2023, apurados por estabelecimentos localizados nos municípios de Arroio do Meio, Colinas, Encantado, Muçum, Roca Sales e Santa Tereza, declarados em estado de calamidade pública pelo Decreto nº 57.177/2023, desde que o pagamento integral do ICMS ocorra até 28/12/2023.

8. DOAÇÕES – ISENÇÃO DO ICMS

O Decreto nº 57.274, de 25/10/2023 – DO-RS de 26/10/2023, concede isenção do ICMS para doação de alimentos.

Este Ato altera o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), concedendo, até 30/04/2024, isenção do ICMS nas saídas internas decorrentes de doações, a título gratuito.

9. CFOP

Por meio do Decreto nº 57.278, de 26/10/2023 – DO-RS de 27/10/2023, foi divulgada nova relação de Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP.

Este Ato, que altera o Decreto nº 37.699/1997, com efeitos a partir de 01/11/2023, divulga nova relação de Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP), conforme prevê o Ajuste Sinief nº 40/2023.

10. ISENÇÃO DE ICMS

Através da Instrução normativa RE nº 80, de 25/10/2023 – DO-RS de 27/10/2023, foi disciplinada a isenção do ICMS em decorrência dos eventos climáticos.

Este Ato altera a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, esclarecendo sobre isenção do ICMS nas operações de aquisição de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, por estabelecimento de contribuinte localizado em município declarado em estado de calamidade pública pelo Decreto nº 57.177/2023, em decorrência dos eventos climáticos.

11. CREDITO PRESUMIDO DO ICMS

O Decreto nº 57.283, de 31/10/2023 – DO-RS de 01/11/2023, trata sobre o crédito presumido do ICMS aos contribuintes de comércio eletrônico.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), prorrogando, até 31/12/2028, o crédito presumido do ICMS para os estabelecimentos que operem exclusivamente na modalidade de comércio eletrônico, “e-commerce”, que destinem mercadorias a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS.

12. PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

A Instrução Normativa RE nº 85, de 31/10/2023 – DO-RS de 01/11/2023, dispõe sobre o modelo de parcelamento de débitos fiscais pela internet.

Este Ato altera a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, promovendo ajuste técnico para correção de erro de remissão no dispositivo que disponibiliza a Carta de Serviços da Receita Estadual, bem como atualiza formulários de pagamento parcelado de débito.

13. EFD

A Instrução Normativa RE nº 84, de 31/10/2023 – DO-RS de 01/11/2023, dispõe sobre a escrituração na Escrituração Fiscal Digital – EFD nas operações com combustíveis.

Este Ato altera a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, estabelecendo os procedimentos que devem ser adotados pelos contribuintes em relação aos ajustes de estorno de crédito a serem informados na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nas operações e prestações antecedentes nas saídas de combustíveis sujeitos à tributação monofásica.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO

1. ISS – CONTRUÇÃO CÍVIL

A Portaria SF nº 233, de 29/09/2023, DO-MSP, de 02/10/2023, estabelece os preços e os coeficientes para apuração do ISS pela construção civil.

Com vigência a partir de 01/10/2023, são fixados os preços a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão de obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos documentos fiscais.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

1. PROGRAMA EM DIA

O Município de Porto Alegre criou a classificação para beneficiar empresas que seguem as normas tributárias.

Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) são classificados nas categorias A+, A, B, C, D e NC (não classificado), com base nos critérios de cumprimento de obrigações tributárias principais e cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

As categorias A+ e A são as de maior conformidade tributária e a categoria D, de menor conformidade, levando em conta apenas o relacionamento com o fisco municipal.

A classificação leva em consideração os recolhimentos do ISS, o pagamento regular do imposto, a emissão de notas fiscais e o comportamento frente a dívidas. De acordo com a classificação, o contribuinte pode ser beneficiado com contrapartidas, como prioridade na análise de solicitações de serviços, parcelamento de créditos tributários e não tributários em até 72 meses, devolução de parte do ISS pago, entre outros.

No portal **EM DIA** com Porto Alegre é possível realizar a consulta pública, onde qualquer cidadão pode conferir a classificação das empresas enquadradas no programa e que autorizaram a divulgação. Há também a consulta privada, em ambiente logado, para que o responsável pela empresa consulte sua própria classificação e emita o certificado.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. MULTA – COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

A 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade, aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e afastou a multa de 50% ao contribuinte por compensação não homologada.

A Suprema Corte que declarou essa multa inconstitucional na análise do RE 796.939 (Tema 736), em sede de repercussão geral.

O artigo 62 do regimento interno do CARF estabelece que os conselheiros estão vinculados a decisões em repercussão geral do STF.

O julgamento do STF ocorreu em março e transitou em julgado em junho.

A tese fixada dispõe que a multa isolada é inconstitucional diante da “mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Antes dessa decisão, o contribuinte que tivesse o pedido de compensação tributária negado pela Receita Federal era multado em 50% do valor do crédito declarado e não compensado.

Essa penalidade estava prevista no artigo nº 74, parágrafo 17, da Lei 9.430/1996.

2. PREJUÍZOS FISCAIS – UTILIZAÇÃO

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, permitiu o uso de prejuízo fiscal e base de cálculo de CSLL de um contribuinte para pagamento de juros e multas referentes a débitos fiscais de empresa sucedida.

No processo Resp 1.551.761, prevaleceu o entendimento da relatora, que o contribuinte além de autorizada por lei específica – a Lei 11.941/2009, que, à época, instituiu um Refis – a varejista, na qualidade de responsável tributária, nos termos do artigo nº 133, I, do Código Tributário Nacional (CTN), assumiu responsabilidade por tributos e multas da sucedida.

O Contribuinte teve reconhecida a responsabilidade tributária por sucessão pelos débitos de empresa adquirida, no julgamento de embargos à execução fiscal em dois processos transitados em julgado. No entanto, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Maringá (PR) indeferiu, no âmbito de processo administrativo, o requerimento da companhia para liquidar os juros moratórios e multas referentes a débitos fiscais inscritos em dívida ativa da União com prejuízo fiscal e base negativa da CSLL.

A rede varejista procurou quitar os débitos e liquidar os juros e multas no contexto de um Refis, instituído pela Lei nº 11.941/2009, com o indeferimento na via administrativa, impetrou mandado de segurança no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que permitiu a liquidação.

Os ministros do STJ confirmaram a decisão do tribunal, negando provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

3. PGFN – TRANSAÇÕES TRIBUTÁRIAS

A Portaria PGFN nº 1.241, de 10/10/2023, DOU de 16/10/2023, altera a Portaria que regulamentou a transação na cobrança de créditos da União e o FGTS.

Este Ato, que entrou em vigor a partir de 01/11/2023, alterou disposições da Portaria PGFN nº 6.757/20225, estabelecendo os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual, a concessão de descontos relativos a créditos da Fazenda Pública e os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ficam convalidados os atos praticados até a data de entrada em vigor desta Portaria, quando fundados na presunção de irrecuperabilidade dos créditos tributários há mais de 10 anos em contencioso administrativo fiscal, observados como parâmetros o período de cobrança dos débitos, a baixa expectativa de priorização de julgamento, a baixa perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança e o custo da cobrança administrativa e judicial

4. BACEN – CAPITAL ESTRANGEIRO

Através da Resolução BCB-DC nº 348, de 17/10/2023, DOU de 19/10/2023, foi alterado atos sobre o capital estrangeiro.

Este Ato altera a Resolução BCB-DC nº 278/2022, que regulamenta a nº 14.286/2021, em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como a prestação de informações ao Banco Central do Brasil; altera a Resolução BCB-DC nº 281/2022, que regulamenta disposições transitórias a serem observadas em conjunto com a Resolução 278 BCB-DC/2022; e altera a circular BACEN nº 3.689/2013, que regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior.

5. CVM - PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Através da Resolução CVM nº 193, de 20/10/2023, DOU de 19/10/2023, foi divulgada a norma que trata sobre adoção de informações sobre práticas sustentáveis.

Este Ato da Comissão de Valores Mobiliários dispõe sobre a elaboração e divulgação, em caráter voluntário, do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão internacional emitido pelo ISSB – *International Sustainability Standards Board*, pelas companhias abertas, fundos de investimento e companhias securitizadoras, a partir dos exercícios sociais iniciados em, ou após, 01/01/2024.

Fica estabelecida, para as companhias abertas, a obrigatoriedade de elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base nas normas do ISSB, a partir dos exercícios sociais iniciados em, ou após, 01/01/2026

Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster
Ingo Sudhaus
Jefferson Gonçalves
Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária
Tributária
Laboral
Controladoria Contábil Internacional
Auditoria

Maria Neli Amorim
Fernanda Souza
Paulo Flores
Monica Foerster

Leticia Pieretti
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli
Eurides Pomagerski